DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4023/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22514/2012
PROTOCOLO	: 9855796
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 43.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 001/2012, que deu origem ao Instrumento contratual (Contrato nº 32/2012), e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Decréscimo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Briato Comercio Medico Hospitalar E Serviços Ltda - EPP, tendo por objeto a prestação de serviços para manutenção corretiva e preventiva em 20 (vinte) Autoclaves, sendo 05 (cinco) do Laboratório Central e mais 15 (quinze) pertencentes aos Laboratórios Regionais, para atender as necessidades da SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 15054/2017, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 001/2012), do instrumento contratual (Contrato nº. 032/2012) e da execução financeira, correspondentes às 1ª, 2ª e 3ª fases, e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Decréscimo).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 2ª PRC - 5857/2018, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização, dos aditamentos e da execução.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que trata-se da apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial), da formalização e da execução financeira do contrato em apreço e dos aditamentos, correspondentes a 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos nos

termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I, II e III, e §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 001/2012 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao instrumento contratual (Contrato nº 32/2012), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos 1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Decréscimo.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual prorroga prazo do Contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, verifico que o instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Quanto ao 2º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual prorroga prazo do Contrato por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, verifico que o instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Já o 1º Termo Decréscimo ao Contrato em tela, o qual o objeto é o decréscimo no valor de 12.478,00 (doze mil quatrocentos e setenta e oito reais), passando o valor contratual a ser de R$ 30.522,00 (trinta mil quinhentos e vinte e dois reais), verifico que o instrumento em menção encontra-se devidamente instruído com os

documentos exigidos pela letra da lei aplicável (Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações), a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra- se completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	43.000,00
Valor da Nota Orçamentaria	43.000,00
Valor do Termo de decréscimo	(-) 12.478,00
Total de Nota Orçamentária válida	**30.522,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**30.522,00**
Total de Pagamentos	**30.522,00**

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 001/2012, celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Briato Comercio Medico Hospitalar E Serviços Ltda - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 32/2012, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos e 1º Termo de Decréscimo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.